Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 35.312
(Processo nº. 2002/50556-9)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de SÃO CAETANO DE ODIVELAS - (Convênio SESPA Nº 047/99)

Responsável: Sr. PEDRO PAULO SOUSA DE ALMEIDA – Prefeito

Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE

EMENTA: Hão de ser consideradas irregulares as contas, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o valor conveniado devidamente atualizado, mais a multa regimental, quantias estas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE: Processo nº 2002/50556-9.

Tomada de Contas do Convênio nº 047/99, firmado entre a Secretaria Executiva de Saúde Pública - SESPA e a Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Paulo Souza de Almeida – Prefeito.

Os recursos repassados no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), objetivaram a "Implantação do microsistema de abastecimento de agua, na localidade do distrito de maracaja".

O DCE às fls.67, considerando que o responsável encaminhou a documentação comprobatória de despesa em cópia justificando que remeteu a documentação original ao Tribunal de Contas dos Municípios para integrar a prestação de contas do exercício financeiroi de 2000 da Prefeitura, opina pela irregularidade das contas, com devolução do valor conveniado na ordem de R$20.000,00 (vinte mil reais),acrescido da multa regimental pela instauração da presente Tomada de Contas.

O Douto Ministério Público Contas, às fls.71, opina sejam estas contas julgadas irregulares, devendo o seu responsável ser considerado em débito para com o erario estadual pela quantia recebida e intimado a devolvê-la com os acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação da multa regimental.

Citado, o responsável apresentou a sua defesa.

O DCE, tendo em vista que a documentação comprobatória de despesa do objeto do convênio apresentada na defesa pelo responsável, encontra-se novamente em cópia portanto em nada alterando a análise descrita anteriormente em seu relatório, ratifica seu posicionamento anterior.

O douto Ministério Público de Contas, às fls.117 dos autos, ratifica seu parecer anterior.

É o relatório.

VOTO:

Face as falhas apontadas durante análise dos autos julgo aspresentes contas irregulares, devendo o responsável pelas mesmas recolher ao erário público estadual a quantia recebida no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizada, com aplicaçãode multa de R$200,00 (duzentos reais), face a instauração da presente Tomada de Contas, devendo a mesma ser recolhida no prazo de30 (trinta dias) a contar da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o responsável recolher ao erário público estadual a quantia recebida devidamente atualizada, aplicando-se ao responsável a multa de R$200,00 (duzentos reais), face a intempestividade na apresentação das contas, que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 05 de fevereiro de 2004

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.

PFC/0100599/